



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PARECER Nº 195/2016/EJS/PF/UNILA

PROCESSO Nº 23422.001291/2015-/82

INTERESSADO: Instituto de Ciências da Vida e da Natureza

ASSUNTO: Demanda de espaços físicos para o ILACVN – Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza

- I. Contrato de sub-locação celebrado entre a UNILA e a Associação Internacional União das Américas, e respectiva cessão dos créditos;
- II. Obediência à Lei nº 8.666/93, Código Civil (Art. 286 e seguintes), à Lei nº 4.320/64, e demais dispositivos correlatos;
- III. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações deste Parecer.

A CONSULTA

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Gestão, Administração e Infraestrutura (fls. 747), solicitando manifestação acerca da possibilidade de cessão de crédito eivada de contrato de sublocação, nos termos da solicitação e do instrumento particular de cessão de créditos celebrado entre a Associação Internacional União das Américas e o Centro Educacional das Américas Ltda (fls. 726 e seguintes), referente aos créditos oriundos do contrato de sublocação firmado entre a Cedente e a UNILA (fls. 388/394).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

3. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002 e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

outubro de 2009, incumbe a este Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico.

4. Cumpre à Procuradoria Federal a análise restrita aos elementos constantes dos autos, esquadrihados sob o controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, bem como análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, ou que ultrapassem a delimitação legal de competência institucional desta Autarquia.

5. Assim, reforça-se, a análise dos aspectos técnicos alheios ao âmbito do Direito não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, o que não impede, *ad adjuvandum tantum*, que se alerte a autoridade assessorada sobre alguns aspectos subjacentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Passando-se à análise do caderno processual, fica demonstrada que a relação contratual tem início com a demanda por espaços para as atividades acadêmicas do Instituto de Ciências da Vida e da Natureza – ILACVN, e demais institutos. Os quatro volumes do processo demonstram a contratação mediante dispensa (07/2015), a minuta de contrato, Parecer nº 053/2015/EJS/PF/UNILA que analisa a legalidade de contratação, apontando os ajustes recomendados, estando o termo contratual firmado em 10 de abril de 2015 às fls. 388/392 – Vol II.

7. Especificamente, a questão da presente consulta repousa na possibilidade de operacionalização da cessão de crédito celebrada entre a Associação Internacional União das Américas e o Centro Educacional das Américas Ltda (fls. 726 e seguintes), referente aos créditos oriundos do contrato supra.

8. A cessão de crédito é modalidade de transmissão de obrigações prevista no Código Civil, em seu Art. 286 e seguintes. Por cessão de crédito entende-se a transferência feita pelo credor de seus direitos sobre um crédito a outra pessoa, ou seja, a cessão da posição contratual do credor, *in casu* a Associação Internacional União das Américas na condição de Cedente e o Centro Educacional das Américas na condição de Cessionário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

9. O Código Civil permite ao credor ceder seu crédito, *se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor*. Não podem ser objeto de cessão, por sua natureza, *os direitos personalíssimos, ou os créditos vinculados a um fim assistencial*.

10. O Parecer CONJUR-MCTI/CGU/AGU/cb, no Processo nº 01200.004711/2014-73, de maneira análoga, assim entendeu:

Com espeque na definição dada pela Prof^a. Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, MARIA HELENA DINIZ, pode-se afirmar que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional original. Acrescento que podem ser alienados não somente os créditos presentes, mas também os futuros, desde que venham a existir.

Intervém no negócio o cedente (City Service), que transfere o seu direito de crédito, e o cessionário (BRB), adquirente desse direito. O cedido (União/MCTI), a quem se comunica o ato da cedência, para que solva a dívida nas mãos do novo credor, não é parte na cessão.

Em livro que se tornou clássico da literatura jurídica, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ensinava: "Na cessão necessariamente figuram o cedente e o cessionário. O primeiro é aquele que aliena ou transfere seus direitos e o segundo, aquele que os adquire, investindo-se na titularidade respectiva. O devedor, a quem propriamente se costuma denominar de cedido, não intervém no ato jurídico. Para ele, indiferente se torna ter este ou aquele como credor. Interessa-lhe apenas saber qual o legítimo detentor do crédito, para oportunamente solver-lhe a prestação. Só para esse fim se lhe comunica a cessão, mas sua anuência ou intervenção é dispensável."

O devedor cedido, portanto, não é parte no negócio da cessão, mas é claro que deve ser notificado do ato para tomar ciência a quem deve efetuar o pagamento. Com efeito, reza o art. 290 do CC que a "cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Enquanto não tiver conhecimento da cessão, pagando ao credor primitivo, o devedor estará pagando bem (art. 292). (grifamos)

Ademais, é importante que o devedor seja comunicado para que tenha a oportunidade de opor ao cessionário as eventuais exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

da cessão, tinha contra o cedente (art. 294 do CC). Sendo assim, poderá o devedor opor contra o cessionário todas as alegações de defesa de que dispunha contra o cedente à época da cessão, a exemplo da prescrição ou alguma causa de anulabilidade ou nulidade da dívida (erro, incapacidade do agente, ilicitude do objeto, etc.).

11. De fato, a comunicação da Cessão de Crédito operou-se por notificação, conforme consta do Processo às fls. 726 e 729. Isso porque, para que a cessão possa valer contra terceiros. Tendo a legislação, em sua construção, um novo paradigma para o direito obrigacional, que é o conceito de boa-fé objetiva, no mesmo artigo o legislador inovou, ao estabelecer que, se não constar do instrumento da obrigação a cláusula proibitiva da cessão, não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé.

12. Novamente, valemo-nos do Parecer CONJUR-MCTI/CGU/AGU/cb, no Processo nº 01200.004711/2014-73:

A despeito da cessão de crédito (e da cessão fiduciária de direitos creditórios) possuir respaldo na legislação brasileira, existe forte controvérsia se esse negócio jurídico pode ter por objeto créditos devidos pela Administração Pública a empresas por ela contratadas. É dizer: empresas que tenham contrato administrativo com o Estado podem transferir a terceiro os créditos – presentes ou futuros – recebíveis da Administração Pública contratante? Essa é a questão.

A resposta a essa pergunta é bastante controvertida. Aliás, de antemão, aviso que não existe resposta segura nesse campo, o que significa dizer que, seja qual for a direção a ser adotada pelo Poder Público no caso concreto, a decisão estará invariavelmente sujeita a questionamentos de um lado ou de outro. Pelos motivos expostos abaixo, a Administração verá que está diante de duas opções juridicamente sustentáveis e, ao mesmo tempo, juridicamente passíveis de litígio.

É nosso dever informar as posições divergentes, a fim de que possamos dotar o gestor dos elementos necessários para a fundamentação de sua posição. A propósito, o Emunciado nº 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU dispõe: "O Órgão de Consultivo, sempre que possível, deve alertar o Órgão assessorado a respeito do eventual entendimento jurídico divergente e da respectiva fundamentação, em relação à tese que adota em sua manifestação".

Porém, nada disso nos impede de tentar oferecer ao órgão federal interessado aquela que nos pareça ser, à luz do sistema jurídico nacional, a orientação mais adequada na espécie. Bem por isso, o presente parecer busca, primeiramente, informar o órgão assessorado a respeito da existência de entendimentos divergentes, sem embargo de ser colocada nossa opinião.

Tendo em vista a presunção de validade dos negócios jurídicos (em particular, da cessão fiduciária entabulada entre o BRB e a City Service) e o fato de que a cessão tem previsão legal, optou-se por avaliar a sustentabilidade jurídica dos argumentos contrários à cessão de créditos derivados de contratos administrativos. Caso nenhum desses argumentos resista à análise crítica, será forçoso concluir que não haverá motivo para a União se opor ao instrumento de cessão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

EXAME DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E A FAVOR DA CESSÃO DE CRÉDITOS DERIVADOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os argumentos contrários mais utilizados são os seguintes:

- a) A cessão de crédito estaria vedada pelo inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93;*
- b) Diz-se que a cessão de crédito é incompatível com o regime de direito público, sobretudo com a natureza personalíssima (intuitu personae) dos contratos administrativos;*
- c) Não existe previsão legal específica sobre a cessão de crédito dos contratos administrativos, de sorte que a sua aceitação violaria o princípio da legalidade estrita no sentido de que à Administração somente é lícito fazer aquilo que esteja previsto em lei;*
- d) O art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 44 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, proibiriam a cessão de crédito, na medida em que dispõem que os pagamentos realizados pela Administração Pública devem ser feitos em conta bancária do credor; e*
- e) A cessão de crédito poderia causar prejuízos à execução contratual, à satisfação do interesse público ou, ainda, servir de simulação a negócios escusos praticados em conluio pela empresa contratada e pelo terceiro cessionário (a exemplo de fraude a credores).*

Quanto ao inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, é preciso deixar claro que o termo "cessão" ali empregado não se refere à cessão de crédito, mas sim à chamada cessão da posição contratual, esta sim considerada vedada de forma bastante enfática pelo entendimento dominante.

A cessão da posição contratual corresponde à transferência da pessoa do contratado. O cessionário assume a situação de contratado, tornando-se o executor dos serviços contratados pelo Estado. Ocorre a modificação do polo passivo da relação contratual, da identidade do contratado. A cessão de crédito é englobada pela cessão de posição contratual, mas esta é muito mais do que aquela. Na cessão de posição contratual, "há um complexo de relações que se transfere: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc".¹ Por tais fatores, diz-se que a cessão da posição contratual afronta a vinculação ao resultado da licitação e a natureza personalíssima (intuitu personae) dos contratos administrativos.

Por outro lado, observa-se facilmente que a cessão de crédito não opera mudanças nas posições contratuais. A City Service continuará como a parte responsável pelo fornecimento do serviço continuado de brigada de incêndio. Na cessão de crédito, opera-se apenas a transferência, a um terceiro, do direito de crédito que a empresa conquista a partir da execução regular dos serviços contratados pelo Poder Público. Não ocorre a transferência do contrato em sua plenitude.

Permanecem incólumes os direitos e as obrigações recíprocas previstas no edital e no contrato administrativo, sobretudo no que tange à execução do objeto contratado. Por isso mesmo, ao contrário do que afirmado por alguns, o cessionário não tem poderes para exigir alterações contratuais.

Destarte, o inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93 não pode ser invocado contra a cessão de crédito. Como não há substituições subjetivas no vínculo contratual, tampouco se vê ofensa à natureza intuitu personae dos ajustes firmados pela Administração Pública.

Há, ainda, quem sustente que o instituto da cessão de crédito, por estar previsto apenas em normas de direito privado, não se coaduna com o regime a que se submetem os contratos administrativos, qual seja, o regime de direito público. Essa opinião foi sustentada, por exemplo, em consulta respondida no Boletim de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Licitações e Contratos – BLC, periódico divulgado pela Editora NDJ (abril de 2013, p. 298). Todavia, é válido notar que, quase um ano depois, o mesmo periódico divulgou outra opinião em sentido inverso, ou seja, no sentido de que é cabível a cessão de crédito efetuada pelo contratado (Questões Práticas, BLC, Editora NDJ, jul/2014, p. 727-728).²

Na minha opinião, não existe incompatibilidade entre a cessão de crédito e o regime jurídico de direito público. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o fato por si só de determinado instituto estar disciplinado apenas em normas privatistas não significa, automaticamente, que a Administração esteja impedida ou isenta de observá-las. Nenhum ramo do Direito é hermético ou incomunicável. Aliás, na contemporaneidade, a divisão entre direito público e direito privado tem sofrido diversas críticas justamente por falta de base científica sólida. Quando se afirma que à Administração somente é lícito fazer aquilo que esteja previsto em lei, usa-se o termo lei em sentido amplo, e não para se referir apenas às normas de direito público.

Tanto é assim que o art. 54 da Lei nº 8.666/93 prevê, por expresse, que os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Isso revela, de forma inequívoca, que as relações contratuais do Poder Público não são imunes a fatores exógenos ao direito público.

É de se ver que a cessão de crédito operada pelo BRB e a City Service não teve o Estado como parte contratante. Como dito anteriormente, o cedido não intervém no ato jurídico. Isso, porém, não significa que o Estado esteja autorizado a ignorar o efeito erga omnes do ajuste celebrado entre cedente e cessionário.

Afora tudo isso, o argumento de que a cessão de crédito é incompatível com o regime de direito público não resiste a um estudo mais amplo que vá além das fronteiras da cessão de crédito derivado de contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93. Para ilustrar, cito dois exemplos.

O primeiro exemplo vem do direito tributário. Havia enorme controvérsia sobre a possibilidade de um cessionário de créditos oriundos de empréstimo compulsório devido pela Administração ajuizar ação executiva – ou assumir o polo ativo no transcurso do processo – contra a Fazenda Pública. Argumentava-se que, por falta de previsão na lei que instituiu o empréstimo compulsório (espécie tributária), a validade da cessão de crédito ficava prejudicada, e que somente o credor primitivo teria legitimidade para executar a dívida. Dizia-se que a cessão de créditos, como instituto de direito privado que é, não poderia ser aplicada a créditos oriundos de empréstimo compulsório, pois este, revestido de caráter tributário, rege-se por normas de direito público, ou ainda que o empréstimo compulsório tem como característica própria a devolução dos créditos dele oriundos à própria pessoa que com ele contribuiu, não podendo ser procedida sua devolução à pessoa diversa.

Após intenso debate nos tribunais de todo o país, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação. A matéria foi pacificada na 1ª Seção da Colenda Corte com o julgamento do Recurso Especial nº 1.119.558/SC (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, Dje 08.08.2012). Convém transcrever trechos da ementa correlata:

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil. [...]

A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções. 5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção [...]

No seu voto condutor, o Min. Luiz Fux ressaltou que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório [...] podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o artigo 286, do Código Civil" (destacou-se).

Se o mesmo raciocínio fosse aplicado à cessão de créditos dos contratos administrativos, chegaríamos forçosamente à conclusão que o STJ também não exigiria que o regime publicístico (ou o regime jurídico dos contratos administrativos, em particular) autorizasse expressamente a possibilidade da cessão, porque, para o Tribunal, bastaria que não houvesse impedimento legal expresso.

O segundo exemplo vem da disciplina legal da concessão de serviços públicos. A situação aqui é um pouco diferente. O inciso II do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) autoriza que a contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP seja feita por cessão de créditos não tributários. Houve uma autorização expressa. Com isso, a Administração (credora) pode ceder o seu crédito à empresa concessionária do serviço público, cabendo ao devedor – a partir do momento em que notificado – efetuar os pagamentos devidos à empresa concessionária. A partir desse cenário, parece-me contraditório sustentar que o regime publicístico não é compatível com a presença do Estado na qualidade de cedido dos créditos oriundos de contratações públicas, mas o é na qualidade de cedente.

Alguém pode contra-argumentar que, diversamente do que se dá nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93, a Lei das PPPs prevê, expressamente, a possibilidade da cessão de crédito, o que derrubaria o argumento. Mas não é bem assim. Era de se esperar que a Lei das PPPs fosse expressa a respeito. A um, porque a hipótese de cessão ali contida envolve diretamente a Administração na qualidade de parte celebrante do instrumento da cessão, enquanto que a cessão de crédito de contrato administrativo tratado nesta consulta não requer a intervenção do cedido no ato jurídico. A dois, porque os pagamentos feitos pela Administração devem obedecer às fases da despesa dispostas na Lei nº 4.320/64 (fixação, empenho, liquidação e pagamento), e qualquer coisa que fuja disso deve possuir expressa previsão legal. O mesmo não se requer quando o Estado figura na mera qualidade de cedido, quando sequer intervém no ato jurídico da cessão.

Prosseguindo, temos o argumento de que o art. 63 da Lei nº 4.320/64 e o art. 44 do Decreto nº 93.872/86, supostamente, proibiriam a cessão de crédito. O Tribunal de Contas da União se baseou nesse argumento para negar validade à cessão de crédito na Decisão nº 831/2000 (Rel. Min. Walton Alencar, Plenário, sessão em 04.10.2000). A leitura da referida decisão, contudo, mostra que a egrégia Corte de Contas não examinou a matéria com a profundidade merecida. Limitou-se o Tribunal a assim justificar sua posição:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Relativamente à validade da cessão de créditos, entendemos que ocorreu descumprimento do art. 44 do Decreto nº 93.872/86 [...]. Entendemos que não existe previsão legal que autorize a cessão de créditos decorrentes do adimplemento de contratos administrativos. Conforme preceitua o art. 1.065 do Código Civil, 'o credor pode ceder seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor'. Logo, considerando que a lei veda a cessão de tais créditos, opinamos pela prática de ilegalidade da autoridade que autorizou o levantamento dos créditos da Construtora Ikal Ltda. pela Banco OK. [...] entendemos que a natureza das despesas públicas, e seu procedimento próprio de liquidação e pagamento previstos na Lei nº 4.320/64, não autorizam a cessão de crédito nos moldes ajustados pela Construtora e pelo Banco.4

*Eis a redação do art. 63 da Lei nº 4.320/64 e do art. 44 do Decreto nº 93.872/86:
Lei nº 4.320/64:*

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Decreto nº 93.872/86:

Art. 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

Como se vê, tais dispositivos não vedam, por expresse, a cessão de crédito.

O art. 63 da Lei nº 4.320/64 apenas diz que, durante a fase da liquidação, é preciso apurar "a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação". Em momento algum afirmou que a despesa somente pode ser realizada em favor da empresa com quem tenha vínculo contratual.

No que concerne ao art. 44 do Decreto nº 93.872/86, observa-se que ele também não estabelece, de forma peremptória, que a despesa somente pode ser feita em favor da pessoa contratada pelo Estado. O dispositivo fala em "credor". Ora, a partir do momento em que acontece a cessão, o credor (o proprietário por direito) do crédito passa a ser o cessionário, e não mais o cedente.

Ad argumentandum tantum, mesmo que tais normativos dispusessem que o pagamento da despesa deveria ser feito "em conta bancária da pessoa física ou jurídica contratada", ainda assim penso que isso não seriam bastante para invalidar o negócio previsto no art. 286 do CC, porque não seria razoável exigir que a lei administrativa dispusesse algo como "em conta bancária da pessoa física ou jurídica contratada ou de terceiro a quem o crédito tenha sido cedido". Seria esperar muita previdência do legislador. Ora, uma vez ocorrida a cessão, opera-se mudança de curso quanto ao credor natural do débito, incumbindo à Administração Pública ficar atenta a isso depois que notificada.

A propósito da titularidade da conta bancária, o caso concreto revela ainda uma outra faceta que milita a favor da cessão. É que a notificação de fl. 592



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

encaminhada à União/MCTI – a qual foi subscrita conjuntamente pelo BRB e pela City Service – indica que os pagamentos contratuais sejam efetuados não em conta do BRB (cessionário), e sim em conta corrente titulada pela própria City Service. Ou seja: mesmo que concordássemos com a tese de que os pagamentos feitos pela Administração deveriam ser realizados obrigatoriamente em conta bancária da empresa contratada, ainda assim essa exigência estaria devidamente preenchida na situação vertente.

No que tange ao argumento de que a cessão de crédito poderia causar prejuízos à execução contratual, à satisfação do interesse público ou, ainda, servir de simulação a negócios escusos praticados em conluio pela empresa contratada e pelo terceiro cessionário (a exemplo de fraude a credores), já foi visto que a mera transferência do direito de crédito para terceiro cessionário não tem o condão de prejudicar a prestação do serviço.

Não existe, de fato, um nexo causal direto entre a cessão do crédito e a frustração do interesse público representado pela boa e regular execução contratual. Eventual tentativa de vincular uma coisa à outra surge, pelo menos neste momento, como um mero palpite. Um exercício de futurologia.

Da mesma forma, não se pode negar validade à cessão de crédito sob a mera cogitação de que tal negócio pode ter sido praticado pelas partes (cedente e cessionário) como forma de simular uma situação escusa ou de prejudicar supostos credores da empresa cedente. Fosse assim, toda e qualquer cessão de crédito deveria ser impingida de ilícita, e não só aquelas que afetassem o Poder Público. Fosse assim, não deveria o Código Civil prever a cessão como um negócio de objeto lícito. Não bastasse isso, inexistente, pelo menos neste momento, qualquer evidência de que a cessão de crédito tenha sido entabulada como forma de atingir objetivos censuráveis. Pelo contrário, vimos que a cessão fiduciária de direitos creditórios é prática comum no sistema financeiro do qual o BRB faz parte.

13. A cessão, no presente caso, se opera entre a relação Cedente e Cessionário. Conforme Washington de Barros Monteiro: *O primeiro é aquele que aliena ou transfere seus direitos e o segundo, aquele que os adquire, investindo-se na titularidade respectiva. O devedor, a quem impropriamente costuma denominar cedido, não intervém no ato jurídico. Para este, indiferente se torna ter este ou aquele como credor. Interessa-lhe apenas saber qual o legítimo detentor do crédito, para oportunamente solver-lhe a prestação. Só para este fim se lhe comunica a cessão, mas a sua anuência ou intervenção é dispensável.¹*

14. Se a cessão é válida, oponível e cabível à modalidade, *a priori*, não comporta os impedimentos constantes do Art. 286 C.C. Nesse sentido, após perscrutar o processo e o contrato entabulado, não se vislumbra cláusula impeditiva da transmissibilidade do direito de créditos decorrentes do contrato, e, em nenhum lugar está posto que o pagamento somente pode ou deve ser feito em conta titulada pela contratada, muito menos que o crédito não pode ser cedido – sendo a cessão de crédito modalidade distinta da cessão contratual prevista na Lei nº 8.666/93.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva. p. 375.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

15. Desta feita, é de se presumir a boa-fé do cessionário que se confiou na ausência de proibição expressa. Assim, aparentemente, inexistem impedimentos legais ou contratuais para a cessão.

CONCLUSÃO

16. Posto isso, com base nas considerações acima expostas, não há óbice imediato por parte desta Procuradoria Federal quanto à cessão de crédito consultada.

17. Publique-se no SAPIENS e devolva-se ao consulente.

Foz do Iguaçu – PR, 26 de setembro de 2016.

Egon de Jesus Suck
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UNILA